PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL

1. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- **OE 2025 - Lei n.º 45-A/2024, de 31.12**

- **IRS**
  - **IRS Jovem:** Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de trabalho ou profissionais e comerciais, que tenham até 35 anos de idade e não sejam considerados dependentes, ficam parcialmente isentos de IRS durante 10 anos, desde que cumpridas todas as condições legais. Têm os jovens interessados e elegíveis de pedir à entidade patronal a aplicação do regime especial de tributação.

  - **Trabalho Suplementar – Não Residentes:** os não residentes que obtenham em Portugal rendimentos de trabalho suplementar estão dispensados de retenção na fonte até ao limite de 100 horas de trabalho ou serviços, em vez de 50 horas (limite em 2024);

- **Trabalho Suplementar – Residentes:** a taxa de retenção a aplicar à remuneração do trabalho suplementar é a que corresponder a 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente (em vez de 100% da taxa até à 101.ª hora, como até agora), referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição;

- **Tributação Autónoma – Veículos:** é actualizado o valor sobre o qual incide a taxa de TA sobre despesas de representação e encargos com veículos de €20.000 para €30.000.

- **IRC**
  - **Taxa**: a taxa normal de IRC passa a ser de 20%, em vez de 21%; a taxa aplicável às PME certificadas passa a ser de 16% sobre os primeiros €50.000, em vez de 17%;

  - **Tributação Autónoma:** deixam de estar sujeitas a tributação autónoma as despesas com espectáculos oferecidos a clientes, fornecedores ou entidades.

- **Prejuízo fiscal:** a tributação autónoma agravada em 10% não é aplicável, no ano de início de actividade, nem quando o sujeito passivo tiver tido lucro em um dos três exercícios anteriores;

- **Seguro de Saúde:** Os gastos com seguros de saúde ou doença em benefício dos trabalhadores, reformados e respectivos familiares, passam a ser considerados em 120% do seu valor, desde que considerados realizações de utilidade social.

- **EBF**
  - **Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço:** ficam isentos de IRS e de contribuições para a segurança social, os prémios pagos pelas empresas aos trabalhadores ou membros dos órgãos estatutários, até ao limite de 6% da retribuição base anual, desde que a entidade patronal tenha cumprido as condições previstas para a aplicação do incentivo fiscal à valorização salarial.

- **Portaria n.º 352/2024, de 23 de Dezembro:** Regulamenta o regime de Incentivo Fiscal à investigação científica e inovação, definindo como profissões altamente qualificadas para efeitos do incentivo as seguintes:

  112 — Diretor-geral e gestor executivo, de empresas;

  12 — Diretores de serviços administrativos e comerciais;

  13 — Diretores de produção e de serviços especializados (exceto, 1349);

  21 — Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins (exceto, 216);

  2163.1 — Designer de produto industrial ou de equipamento;

  221 — Médicos;

  231 — Professor dos ensinos universitário e superior;

  25 — Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC).

2. INFORMAÇÕES FISCAIS

- **Informação Vinculativa n.º 27 337, com despacho de 2025-01-12, publicada em 13.01.2025 – IRS –Mais-valias Imobiliárias – Não Sujeição**

Confirmando-se que a constituição da propriedade horizontal, em setembro de 2001, não implicou qualquer alteração material do imóvel, a mesma não é relevante para efeitos de determinação da data de aquisição, pelo que, relativamente a todas as frações, o direito à meação nesse património comum do casal considera-se adquirido em dezembro de 1983, e os ganhos que vierem a ser obtidos pela alienação dessa quota-parte estarão sujeitos à exclusão de tributação prevista no nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30/11.

- **Ofício-Circulado n.º 25 251, com despacho de 2024-07-20, de 14.10.2024 – IRC - Regime fiscal do incentivo à capitalização das empresas**

Desde que que se encontrem reunidos os demais requisitos que o regime impõe, o aumento do capital social da requerente, efetuado em 29-12-2023, por conversão de créditos efetuados pela acionista maioritária, ao abrigo de um contrato intitulado "Contrato de suprimento", é suscetível de configurar um aumento de capital próprio elegível ao abrigo da subalínea ii) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, porquanto

consubstancia um crédito do sócio sobre a sociedade.

- **Ofício-Circulado n.º 25 543, com despacho de 2024-06-25, publicado em 13.11.2024 – IRC - Regime fiscal do incentivo à capitalização das empresas**

  Apenas são considerados aumentos de capitais próprios elegíveis os montantes que, de acordo com a legislação comercial, correspondam a lucros contabilísticos passíveis de distribuição, considerando, designadamente, o que se encontra estatuído nos artigos 32.º e 33.º do CSC, havendo, portanto, que desconsiderar a parte dos lucros que, ainda que aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, não sejam passíveis de distribuição, como sejam, por exemplo, os montantes que, nos termos da legislação comercial, devam ser utilizados para a constituição da reserva legal.

- **Informação Vinculativa n.º 25 967, com despacho de 2024-06-17, publicado em 31.10.2024 – Artigo 51.º do Código do IRC - *Participation Exemption* – Imóvel Cabo Verde**

A cláusula anti abuso prevista no n.º 4 do artigo 51.º-C do CIRC não se aplica à transmissão onerosa da participação detida em entidade com imóveis e sede em Cabo Verde, desde que se verifiquem os requisitos anteriormente referidos. Uma vez que o imóvel não se encontra situado em território português, mas em Cabo Verde o resultado obtido com a transmissão da participação poderá beneficiar, em sede de IRC, do regime de participation exemption, nos termos e condições definidos no artigo 51.º-C do CIRC.

- **Informação Vinculativa n.º 26 549, com despacho de 2024-08-01, publicado em 18.11.2024 – Artigo 23.º do Código do IRC – Gastos Dedutíveis**

  Os gastos com a aquisição de bolo de aniversário, bebidas e utensílios para comer/beber, para oferecer a clientes e outros parceiros na comemoração do aniversário da mesma, qualificam-se como despesas de representação, na definição estatuída pelo n.º 7 do artigo 88º, supra referido.

  Assim, para efeitos de IRC, tais gastos serão aceites como gastos fiscais ao abrigo do disposto no artigo 23º do CIRC, desde que

cumpridos os demais requisitos definidos no artigo, nomeadamente nos n.ºs 3 a 6.

- **Informação Vinculativa n.º 27 078, com despacho de 2024-11-04, de 17.12.2024 – IRC – Consultas de Psicologia – Dedução**

  No caso apresentado, os encargos que vierem a ser suportados pela entidade patronal com as consultas de psicologia dos empregados consubstancia para os mesmos uma remuneração acessória, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, e como tal, assim deve ser tributada em sede de IRS.
  Assim sendo, os gastos que vierem a ser suportados relativos ao pagamento das consultas de psicologia dos empregados poderão

  ser aceites fiscalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC, caso sejam tributados em sede de IRS, na esfera dos beneficiários, como rendimentos do trabalho dependente.

- **Ofício-Circulado n.º 25 043, publicado em 13.11.2024 – IVA – Facturas em PDF**

Esclarece-se que, para efeitos do exercício do direito à dedução do IVA, consubstanciam um suporte válido as facturas processadas em programa informático de facturação, que sejam geradas em formato PDF.

3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 779/2024, de 29.10.2024 - Taxa de Comunicações Electrónicas (TCE)**

  Decide-se *declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na parte em que determinam a incidência e a taxa a aplicar em relação aos fornecedores de redes e serviços de comunicações eletrónicas enquadrados no 'escalão 2', por violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e no n.º 2 do artigo 266.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.*

- **Acórdão do STA, Proc. n.º 3009/04.1BELSB-A, de 27.11.2024 – Juros de Mora dobrados (taxa de**

16,6%) – Uniformização de Jurisprudência

I - O n.º 5 do art. 43.º da LGT, que prescreve "juros de mora dobrados" quando a AT incumpra o prazo de execução espontânea da decisão judicial que implique a restituição de tributo já pago, é uma norma introduzida como medida de pressão, de modo a promover o cumprimento pontual das obrigações decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado, com natureza de sanção e sem natureza indemnizatória.

II - As regras da hermenêutica das normas legais tributárias (que são as do art. 9.º do CC, ex vi do n.º 1 do art. 11.º da LGT) não consentem que do n.º 5 do art. 43.º da LGT se extraia o sentido de que os juros de mora que nele se estabelecem só são devidos nas situações em que estejam também verificados os requisitos para o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1 do mesmo art. 43.º da LGT.

III - Pelo contrário, tais regras impõem que se conclua no sentido de que os juros de mora previstos no n.º 5 do art. 43.º da LGT são devidos em todas as situações em que se verifique a ultrapassagem do termo do prazo

de execução espontânea de decisão transitada em julgado.

- **Decisão do CAAD n.º 298/2024, de 14.11.2024 – IRC – OICS Não Residentes – Dividendos - liberdade de circulação de capitais - princípio da não discriminação**

  A retenção na fonte em IRC de 25% sobre os dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a OIC's estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros, simultaneamente isentando de tributação a distribuição de dividendos a OIC's estabelecidos e domiciliados em Portugal, é desconforme com os princípios estabelecidos no TFUE, em particular com o artigo 63.º do TFUE que garante a liberdade de circulação.

4. TAX ISSUES

- **Podcast 45 graus – IRS, meritocracia, bizarrias do IRC e impostos sobre heranças https://youtu.be/KG7Q2GHC4PU?si=pRE_xjxOeLMCB3rD**